



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10.166-008.770/90-73

OVIS

Sessão de 30 de agosto de 1991.

ACORDÃO N.º 201-67.338

Recurso n.º 85.655
Recorrente ENOE CLAUDINA DE CARVALHO SÁ
Recorrida DRF EM BRASÍLIA - DF

PROCESSO FISCAL - Recurso oposto a indeferimento de pedido de isenção. Deve ser decidido pela autoridade administrativa hierarquicamente superior. Não se conhece do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENOE CLAUDINA DE CARVALHO SÁ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por incompetência.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 1991.

Roberto Barbosa de Castro
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

Selma Santos Salomão Wolszczak
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - RELATORA

Diva Maria Costa Cruz e Reis
DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 30 AGO 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, DOMINGOS A. C. DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente) e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 10.166-008770/90-73

Recurso n.º: 85.655
Acórdão n.º: 201-67.338
Recorrente: ENOE CLAUDINA DE CARVALHO SA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso oposto a decisão da autoridade administrativa que recusou pedido de isenção do IPI na aquisição de automóvel de passageiros - taxi. Em seu apelo, a recorrente alega que a recusa tem por fundamento de que "a lei 8.000/90 não prevê a extensão a herdeiros da isenção de que se trata", enquanto que no caso o pleito é formulado pelo espólio, e não por herdeiros.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSCZAK

No caso presente não se pronunciou ainda a decisão de primeiro grau no litígio fiscal. É que o pedido, por si só, não configura litígio. Este somente se caracterizou com o indeferimento e a interposição de recurso. Esse recurso deve ser, pois, julgado pela autoridade administrativa hierarquicamente superior, e somente dessa decisão, conforme o caso, caberá recurso a esse Colegiado.

Declino pois da competência.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 1991.

Selma Salomão Wolszszak
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSCZAK